

REPÚBLICA DE



CABO VERDE

BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 40\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

O preço dos anúncios é de 10\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas ou com tabelas intercaladas no texto será o respectivo espaço acrescido de 30%. Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS:

	Ano	Semestre
Para o País...	1 000\$00	600\$00
Para países de expressão portuguesa...	1 500\$00	800\$00
Para outros países ...	1 800\$00	1 000\$00

Os períodos de assinatura contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.
AVULSO Por cada duas páginas... 4\$00

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas de Quinta-feira de cada semana.

Os que o forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

SUPLEMENTO

AVISO

Os Ex.^{mas} assinantes do *Boletim Oficial* são avisados de que devem renovar ou inscrever as suas assinaturas para 1986, até 31 de Dezembro do corrente ano.

O respectivo expediente encerra-se impreterivelmente nessa data, sendo considerados de venda avulsa os números publicados posteriormente.

As guias modelo B comprovativas do pagamento das assinaturas na recebedorias de Finanças dos concelhos do País, deverão ser enviadas à Imprensa Nacional de modo a darem entrada antes de 1 de Janeiro, sem o que as inscrições serão feitas à data da recepção, sujeitando-se os interessados ao pagamento avulso dos números publicados depois de 31 de Dezembro. As demais condições de assinatura, sua remessa e direitos inerentes, são as que constam das Portarias n.º 33/77 e 11/82, insertas nos *Boletins Oficiais* n.º 41/77 e 9/82, respectivamente.

SUMÁRIO

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n.º 135/85:

Estabelece as bases gerais do regime jurídico do sector do Comércio interno e externo.

Decreto-Lei n.º 136/85:

Altera algumas disposições do Regulamento da Contribuição predial.

Decreto-Lei n.º 137/85:

Actualiza as taxas do imposto do selo e adita novos artigos ao respectivo Regulamento.

Decreto-Lei n.º 138/85:

Altera algumas disposições do livro V do Código Civil.

Decreto-Lei n.º 139/85:

Cria a Direcção-Geral dos Serviços Penitenciários e aprova o respectivo diploma orgânico.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 135/85

de 6 de Dezembro

Nas condições actuais do País, fortemente dependendo do exterior para a satisfação das necessidades básicas da população e para a garantia do aprovisionamento do sector industrial em bens de equipamento e matérias, o sector do Comércio é, sem dúvida, de uma importância muito particular. Esta importância redobra-se ainda quanto ao elevado papel que o sector tem que exercer no apoio e incentivação à exportação dos produtos nacionais.

De há muito que já se sentia a necessidade de uma adequada ordenação e regulamentação das relações entre os seus vários tipos de protagonistas — públicos, cooperativos e privados — em termos que exprimissem as inovações introduzidas após a Independência, clarificassem e desenvolvessem os princípios constitucionais conformadores da actividade económica, precisando em suma, o quadro da intervenção e da acção dos agentes económicos do sector, na perspectiva da diminuição progressiva da dependência do País do exterior e da segurança no abastecimento público.

Com a aprovação do I Plano Nacional de Desenvolvimento a assinalada necessidade de ordenação e regula-

mentação mais se fez sentir, dadas as acrescidas necessidades de coordenação de objectivos e princípios nele consagrados para o sector do Comércio com a acção, quer de intervenção e fiscalização da Administração Pública, quer de actuação de empresas públicas, quer da participação dos sectores cooperativo e privado.

Posto isto, dir-se-ia que com a presente lei se não está inovando, antes e predominantemente, consagrando apenas em sistema organizado e aperfeiçoado as inovações que as práticas da experiência até aqui decorrida, já deram a conhecer ao País.

Nestes termos,

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pelo artigo 2.º, n.º 1 da Lei n.º 58/II/85, de 22 de Junho;

No uso da faculdade conferida pela alínea f) do n.º 1 do artigo 75.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

SECÇÃO I

Das disposições gerais

Artigo 1.º

(Objecto)

O presente diploma contém as bases gerais do regime jurídico do Sector do Comércio interno e externo, quer quanto ao exercício da actividade pelos diversos tipos de agentes económicos, quer quanto às formas de intervenção do Estado.

Artigo 2.º

(Princípios fundamentais)

O Sector do Comércio rege-se pelos seguintes princípios fundamentais:

- a) Coexistência participativa de agentes económicos públicos, cooperativos e privados;
- b) Reservas públicas de actividades comerciais;
- c) Livre exercício das actividades comerciais não reservadas pelo Estado;
- d) Planificação;
- e) Controlo do comércio externo;
- f) Defesa do consumidor;
- g) Apoio e incentivação à produção nacional.

Artigo 3.º

(Princípio da coexistência)

1. No exercício da actividade comercial coexistirão os sectores público, cooperativo e privado.

2. Para efeitos do presente diploma, integram:

- a) O sector público — as empresas públicas, as sociedades de capitais públicas e as sociedades de economia mista controlada que tenham por objecto principal a prática de qualquer das actividades previstas nos artigos 13.º e 14.º;
- b) O sector cooperativo — as cooperativas de consumo ou retalhistas e as cooperativas de produção agrícola ou industrial que integram no seu objecto também a actividade de aquisição ou venda — por grosso ou a retalho — de materiais e bens necessários à sua laboração ou de produtos da sua actividade, respectivamente;

c) O sector privado — as empresas individuais e as sociedades comerciais com capitais inteiramente privados, bem como as sociedades de economia mista simples, desde que tenham por objecto a prática de qualquer das actividades previstas nos artigos 13.º e 14.º;

Artigo 4.º

(Componentes dos sectores comerciais: definição)

Consideram-se:

- a) Sociedades de capitais públicos — aquelas cujo capital social seja exclusivamente subscrito por entidades públicas;
- b) Sociedades de economia mista controlada — aquelas em cujo capital social haja uma participação de pelo menos 51% de capitais públicos;
- c) Sociedades de economia mista simples — aquelas em cujo capital social haja uma participação de capitais públicos inferior a 51%.

Artigo 5.º

(Reservas públicas de actividades)

1. O Governo poderá criar, por decreto, reservas públicas de actividades comerciais por ramos de produtos cujo controlo directo se afigure necessário à segurança do abastecimento público em bens essenciais ou da saúde pública, à consecução dos objectivos do Plano ou por outras razões de interesse para a economia nacional que de outro modo não possam ser asseguradas.

2. A exploração das reservas criadas nos termos do número anterior será em regra concedida, mediante contrato administrativo, a empresas públicas criadas ou a criar, podendo excepcionalmente sê-lo a empresas de outro tipo quando razões de política de investimentos o aconselhar, sem prejuízo das reservas já concedidas por forma diversa da de contrato.

3. O disposto nos números anteriores poderá ser tornado extensivo às actividades agrícola e industrial desde que cumuladas com a actividade comercial dos produtos resultantes da respectiva exploração e haja interesse para a economia nacional.

Artigo 6.º

(Livre exercício de actividades não reservadas)

É reconhecido a todas as pessoas individuais ou colectivas o direito ao livre exercício de actividades comerciais não reservadas desde que realizado nos limites, termos e condições estabelecidos por lei.

Artigo 7.º

(Planificação e intervenção)

1. O Governo regulamentará os termos da aplicação do princípio da vinculação jurídica do sector empresarial do Estado aos objectivos do sector do Comércio fixados no Plano Nacional de Desenvolvimento.

2. A participação das cooperativas e empresas privadas comerciais na consecução dos objectivos do Plano Nacional de Desenvolvimento será implementada através do recurso a formas de incentivação e de economia concertada e outros meios de intervenção do Estado a regulamentar.

Artigo 8.º

(Controlo do comércio externo)

Com vista à segurança no abastecimento público, ao controlo de preços e à protecção da produção nacional, o Governo, para além do regime de licenciamento previsto no presente diploma, regulará as operações de comércio externo, designadamente por actuação directa de empresas públicas especializadas, por reservas públicas de actividades, pela sujeição das operações de importação, exportação e reexportação a licenciamento e outras restrições e pelo controlo cambial.

Artigo 9.º

(Defesa do consumidor)

O Governo orientará a sua política comercial geral e a sua intervenção no comércio interno em ordem a uma efectiva protecção dos interesses do consumidor, dedicando especial atenção à segurança no abastecimento em bens essenciais, à formação e controlo dos preços e à prevenção e combate às infracções anti-económicas e contra a saúde pública.

Artigo 10.º

(Apoio e incentivação à produção nacional)

O Governo orientará e regulamentará a actuação do sector empresarial do Estado e de outros organismos públicos, bem como as políticas fiscal, financeira e de preços em ordem à incentivação, apoio e incremento da comercialização da produção nacional, nomeadamente pela reconstituição dos seus circuitos de escoamento.

Artigo 11.º

(Ambito)

1. Ficam sujeitas ao regime fixado neste diploma as entidades referidas no artigo 3.º e bem assim as associações ou agrupamentos complementares de empresas a que se refere o artigo 12.º

2. O regime do presente diploma é também aplicável às empresas industriais ou de outros sectores de actividade, na parte que concerne ao regime de licenciamento de operações ou actividades comerciais externas, indispensáveis ou complementares das suas actividades principais.

Artigo 12.º

(Associações e agrupamentos complementares de empresas)

1. As empresas comerciais, quer sejam pessoas individuais ou colectivas, poderão constituir associações ou consórcios do tipo «joint-venture» ou agrupamentos complementares de empresas com vista à exploração conjunta de actividades comerciais.

2. As associações previstas no n.º 1 poderão compreender empresas de quaisquer sectores da actividade económica, desde que as actividades comerciais visadas sejam complementares da sua actividade principal.

3. A constituição das associações previstas nos números anteriores, está sujeita à aprovação dos membros do Governo competentes.

4. O pacto de constituição fica sujeito a Registo Comercial.

5. O Governo regulará por decreto os demais aspectos do regime jurídico das associações e agrupamentos previstos neste artigo, aplicando-se subsidiariamente as normas do Direito Comercial.

SECÇÃO II

Dos tipos de actividades comerciais

Artigo 13.º

(Enumeração dos tipos de actividades comerciais)

1. São actividades comerciais para efeitos do presente diploma, apenas as de importador, exportador, grossista, vendedor ambulante, retalhista, feirante, agente comercial e negociante.

2. Não são consideradas comerciais as actividades de compra de bens pelas entidades públicas, militares e paramilitares, de assistência social e de ensino e saúde pública quando destinados ao consumo inerente ao respectivo funcionamento ainda que implicando a prática de venda a retalho em cantinas aos respectivos utentes.

3. O Governo regulamentará a prática das actividades referidas no número anterior.

Artigo 14.º

(Definições dos tipos das actividades comerciais)

São considerados:

- a) Importadores — os que, possuindo estrutura orgânica adequada à natureza da actividade respectiva, adquirem directamente nos mercados externos, de modo normal e regular, produtos compreendidos na respectiva licença, destinados a serem comercializados, por grosso, em território nacional ou a ulterior reexportação;
- b) Exportadores — os que, possuindo estrutura orgânica adequada à natureza da actividade respectiva vendem directamente, de modo normal e regular, e nos termos da respectiva licença, para os mercados externos produtos de origem ou produção nacional, nacionalizados ou ainda, produtos compreendidos no licenciamento de operações de importação anteriores;
- c) Grossistas ou armazenistas — os que possuindo estabelecimento comercial e dispondo de instalações adequadas, nomeadamente de armazém, vendem por grosso ou atacado aos retalhistas os produtos de origem nacional ou estrangeira compreendidos na licença e adquiridos aos produtores nacionais, aos importadores ou a outros armazenistas;
- d) Retalhistas — os que possuindo estrutura orgânica, vendem os produtos da sua actividade directamente ao público consumidor, em estabelecimento comercial adequado ao ramo de comércio;
- e) Vendedores ambulantes — os que, transportam os produtos do seu comércio, por si ou por qualquer outro meio adequado de transporte, e os vendem directamente ao público consumidor pelos lugares do seu trânsito

ou em zonas que lhes sejam especialmente destinadas ao longo das vias ou nas praças públicas;

- f) Feirantes — os que vendem os produtos do seu comércio directamente ao público consumidor em feiras ou mercados municipais sem aí possuírem estabelecimento fixo e permanente;
- g) Agentes comerciais — os que possuindo organização comercial e trabalhando por conta própria praticam actos de comércio mediante mandato, em nome de uma ou mais entidades nacionais ou estrangeiras, não efectuando vendas ao público consumidor;
- h) Negociante — os que vendem por grosso ou a retalho os produtos do seu comércio de forma regular ou irregular, sem que possuam estrutura orgânica, nem estabelecimento comercial adequado e não se achem compreendidos em nenhum dos tipos de actividades anteriores.

Artigo 15.º

(Acumulação e vedações dos tipos de actividades)

É permitido o exercício conjunto de mais do que uma das actividades comerciais compreendidas nos tipos legais definidos no artigo 14.º desde que não reservadas ou vedadas nos termos da lei.

Artigo 16.º

(Classes ou ramos do comércio)

1. Cada tipo de actividade comercial compreenderá classes ou ramos de comércio agrupados de acordo com a natureza comum ou conexas dos produtos, segundo a nomenclatura de Bruxelas inserta na tabela anexa ao presente diploma e que deste faz parte integrante.

2. Nos termos do artigo 19.º, o Governo poderá alterar, no todo ou em parte, a nomenclatura ou o conteúdo da tabela anexa, bem como criar uma classificação autónoma e específica do comércio interno de acordo com o maior ou menor grau de especialização que a estrutura e prática nacionais de cada tipo de actividade comercial forem apresentando.

Artigo 17.º

(Acumulações e vedações de classes)

As actividades comerciais compreendidas nos tipos definidos no artigo 14.º poderão abranger uma ou mais classes de produtos, desde que não reservadas ou vedadas nos termos da lei.

Artigo 18.º

(Locais do exercício do comércio)

1. Para efeitos do presente diploma os locais para o exercício do comércio classificam-se em:

- a) Estabelecimentos comerciais;
- b) Mercados;
- c) Vendas na via pública.

2. Consideram-se estabelecimentos comerciais, desde que preencham os requisitos legais e regulamentares, os seguintes:

- a) Lojas — o conjunto da estrutura organizada para o exercício do comércio a retalho ou equiparado, qualquer que seja a classe ou classes de produtos e ainda que integrem armazéns simples;
- b) Armazéns gerais — o conjunto da estrutura orgânica destinada exclusivamente ao comércio grossista, qualquer que seja a classe ou classes de produtos;
- c) Centros comerciais — os complexos de estabelecimentos que conglomeram numa mesma estrutura física e orgânica unidades de lojas independentes que praticam o comércio retalhista por diferentes classes de produtos.

3. São equiparados a lojas os restaurantes, hotéis, pastelarias, bares, botequins e similares para efeitos do comércio a retalho dos seus produtos, se o contrário não resultar da licença e salvo o disposto em legislação própria do Sector do Turismo, nos termos do n.º 3 do artigo 36.º

4. Consideram-se mercados desde que preencham os requisitos legais e regulamentares, os seguintes:

- a) Mercados municipais — as infra-estruturas destinadas pelas autoridades autárquicas à reunião de produtores ou simples intermediários destes com o fim de comercializarem produtos tradicionalmente destinados ao abastecimento do público consumidor, nomeadamente em frescos ou outros alimentos;
- b) Feiras — os locais que, nos termos regulamentares, se destinam à reunião periódica ou sazonal ou só de comerciantes ou só de agricultores ou industriais ou de uns e outros conjuntamente, com o fim de exporem a oferta dos bens do seu comércio ou produção.

5. Consideram-se vendas na via pública os locais infra-estruturados ou não pelas autoridades autárquicas e destinados ou indicados por elas para o exercício do comércio pelos vendedores ambulantes.

6. O Governo poderá criar e regulamentar por decreto outros locais especializados para transacção ou captação de bens ou valores em razão da sua particular natureza com vista ao apoio e estímulo ao investimento e produção nacionais.

SECÇÃO III

Da regulamentação

Artigo 19.º

(Princípio da especialidade)

1. Cada tipo de actividade comercial ou cada classe ou classes de produtos que represente um ramo especializado ou autónomo de comércio bem como os respectivos regimes de vedação e acumulação serão regulamentados por decreto ou por portaria do Secretário de Estado do Comércio e Turismo, conforme os casos, na medida da necessidade de imposição de requisitos especiais de acesso e de exercício, e da desconcentração ou descentralização dos serviços licenciadores.

2. O Governo regulamentará por decreto o licenciamento das operações de importação e exportação, em conformidade com os princípios do presente diploma e da lei cambial, com vista ao controlo do comércio externo.

CAPÍTULO II

Da intervenção

SECÇÃO I

Das disposições gerais

Artigo 20.º

(Tipos e actos de intervenção)

Os actos legislativos e administrativos de intervenção indirecta e directa, nomeadamente quanto a controlo do comércio externo, formação de preços, segurança no abastecimento público, licenciamento, fiscalização e actuação das empresas públicas no sector do Comércio são os previstas nas disposições da presente lei e seus diplomas regulamentares.

Artigo 21.º

(Órgãos e agentes da intervenção)

1. São órgãos da intervenção;

- a) O Governo em geral e, em particular, a Secretaria de Estado do Comércio e Turismo, através da Direcção-Geral do Comércio e seus serviços licenciadores e da Direcção-Geral da Fiscalização Económica, de acordo com a competência própria definida em razão da matéria e do lugar, no presente diploma e seus regulamentos ou estatutos orgânicos;
- b) As autoridades autárquicas, como órgãos auxiliares do licenciamento comercial e da fiscalização de acordo com a competência definida em razão da matéria e do lugar no presente diploma e seus regulamentos;
- c) A polícia como órgão auxiliar da fiscalização, actuação e instrução de acordo com a competência definida por lei em razão da matéria e do lugar;
- d) As Câmaras de Comércio e Indústria como órgãos consultivos ou auxiliares do licenciamento e de outros actos de intervenção, nos termos definidos por lei.

2. São agentes da intervenção:

- a) As empresas públicas comerciais ou equiparadas, nos termos e para os efeitos dos artigos 5.º, 7.º, 8.º e 9.º;
- b) Os funcionários públicos ou equiparados que, investidos em poderes de autoridade pública, agem em representação dos órgãos de intervenção.

SECÇÃO II

Do licenciamento comercial

Artigo 22.º

(Princípio da autorização prévia)

O exercício de qualquer das actividades definidas no artigo 14.º carece de autorização prévia da competente

autoridade licenciadora, renovável periodicamente, nos termos, prazos e demais condições estabelecidos no presente diploma e seus regulamentos.

Artigo 23.º

(Condições de acesso)

1. O acesso ao exercício das actividades comerciais fica sujeito ao preenchimento dos requisitos gerais e especiais previstos neste diploma e em disposições regulamentares específicas para cada ramo do comércio.

2. O disposto no n.º 1 é aplicável, com as devidas adaptações aos pedidos de renovação da autorização.

Artigo 24.º

(Requisitos subjectivos)

1. Salvo as excepções previstas nos n.ºs 2 e 4 deste artigo, só podem exercer actividades comerciais os sujeitos que preencham os seguintes requisitos gerais:

- a) Ter capacidade comercial, nos termos do Código Comercial;
 - b) Não estar legalmente inibido de exercer o comércio;
 - c) Não ter sido condenado por sentença com trânsito em julgado, em pena de prisão superior a um ano, não suspensa nem convertida em multa, por crime fraudulento contra a propriedade, salvo havendo reabilitação;
 - d) Não ter sido condenado por sentença com trânsito em julgado, em pena superior a seis meses de prisão por crime doloso contra a saúde pública ou a economia nacional, salvo havendo reabilitação;
 - e) Não ter sido condenado por sentença com trânsito em julgado, em pena de interdição do exercício de qualquer das actividades indicadas no artigo 14.º, salvo se já tiver decorrido o período de tempo de interdição;
 - f) Não ter sido condenado por contravenção de exercício da actividade comercial sem autorização, salvo se a pena já estiver cumprida;
 - g) Ter habilitação mínima de escolaridade, salvaguardadas as situações adquiridas;
 - h) Estar matriculado no registo comercial ou em outro registo legalmente exigido
2. O requisito da alínea g) do n.º 1 é dispensado:
- a) Quando o pedido de autorização se referir ao exercício das actividades de vendedor ambulante, feirante, negociante ou equiparado;
 - b) Nos casos em que ocorra sucessão por morte, relativamente ao cônjuge sobrevivente quando o pedido de autorização ou renovação se referir a actividade ou actividades que o falecido estava autorizado a exercer;

3. Para além dos requisitos indicados no n.º 1, as sociedades comerciais e as cooperativas só poderão exercer as actividades comerciais para que pretendam autorização quando as mesmas se compreendam no seu objecto social ou estatutário.

4. O disposto neste artigo não se aplica, à excepção do requisito previsto no n.º 1, alínea h), às empresas públicas e às sociedades de capitais públicos, devendo, no entanto, a autoridade licenciadora apurar oficiosamente face aos estatutos, se as actividades comerciais a licenciar cabem no âmbito do objecto estatutário ou se lhes é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 11.º.

5. À sociedade de economia mista controlada e aplicável o regime do n.º 4, quando o decreto que aprovar a sua constituição assim o postular.

Artigo 25.º

(Requisitos relativos ao âmbito das actividades e classes)

1. A autorização, em princípio, pode abranger uma ou mais actividades comerciais e uma ou mais classes especificadas no pedido.

2. Para além dos limites do pedido, a autorização está também limitada pelas disposições reguladoras de reservas públicas e do regime legal das vedações e acumulações de actividades e de classes.

Artigo 26.º

(Requisitos relativos aos estabelecimentos)

1. Quando a natureza da actividade exija o exercício em estabelecimento comercial ou estrutura orgânica e instaladora mínima, estes deverão obedecer aos planos de urbanização e às condições de higiene, salubridade e outras de protecção ao consumidor, aprovados e regulamentados pelas autoridades competentes.

2. Na falta de planos de urbanização, as autoridades municipais e as Câmaras de Comércio e Indústria pronunciar-se-ão, mediante vistoria, quanto ao interesse económico-social da pretensão em causa, devendo os respectivos pareceres versar, designadamente, sobre os aspectos relativos às distâncias mínimas entre estabelecimentos da mesma ou mesmas classes de produtos, número de habitantes por estabelecimento, e dimensões mínimas consentâneas com a natureza específica do estabelecimento.

3. Na falta de regulamento quanto às condições de higiene e salubridade, a autoridade para o efeito localmente competente emitirá, mesmo assim, parecer de acordo com critérios de garantia de condições mínimas para a defesa da saúde pública.

4. Os pareceres previstos nos números anteriores serão emitidos a requerimento dos interessados.

Artigo 27.º

(Alvará ou licença)

1. A autorização para o exercício de qualquer actividade comercial assume a forma de alvará ou licença.

2. O alvará ou licença emitidos nos termos regulamentares, representam os únicos títulos legais para o exercício de qualquer das actividades comerciais previstas no presente diploma, não podendo em caso algum ser supridos pelo conhecimento da contribuição industrial ou pelo cartão de identificação de comerciante.

3. O alvará conterá a identificação do titular, das actividades e classes licenciadas e do local, bem como a menção das renovações periódicas e de eventuais averbamentos.

Artigo 28.º

(Causas de revogação ou suspensão de autorização)

1. A autorização para o exercício de actividade comercial será revogada, sendo apreendidos, se possível, a licença e o cartão profissional, sempre que se verifique um dos factos seguintes:

- a) Quando o exercício da actividade se não inicie, mediante abertura do respectivo estabelecimento, dentro dos cento e oitenta dias a contar da concessão da autorização, salvo impedimento devidamente comprovado;
- b) Por morte do seu titular, se não for requerido o averbamento da sucessão dentro do prazo regulamentar, salvo justo impedimento;
- c) Pela dissolução da sociedade comercial, ou da cooperativa;
- d) Pela extinção da empresa pública;
- e) Pelo exercício ilegal do comércio;
- f) Por condenação, por sentença com trânsito em julgado em pena de prisão superior a seis meses, não suspensa nem convertida em multa, por crime doloso contra a saúde pública ou a economia nacional, salvo tendo havido reabilitação;
- g) Pelo encerramento voluntário do estabelecimento a que respeita, por mais de trinta dias úteis consecutivos ou sessenta interpolados, durante um ano, salvo autorização para encerramento temporário ou justo impedimento devidamente comprovado;
- h) Pelo exercício da actividade comercial licenciada, por entidade diversa do titular da respectiva licença;
- i) Pelo trespasse ou qualquer outra forma de transmissão definitiva, gratuita ou onerosa da propriedade ou do usufruto do estabelecimento, se não for requerido o averbamento da transmissão dentro do prazo regulamentar.

2. A autorização para o exercício de actividade comercial poderá ser suspensa, sendo apreendidos se possível, a licença e o cartão profissional, se se verificar um dos factos seguintes:

- a) Condenação por práticas de concorrência desleal ou ilícita, nomeadamente pelo exercício de tipo de actividade comercial ou de classe de produtos não abrangidos pela autorização;
- b) Inobservância dos requisitos de higiene e salubridade exigidos pela regulamentação em vigor para a espécie de estabelecimento ou tipo de actividade em causa;
- c) Cessão temporária do usufruto ou da exploração do estabelecimento, sem comunicação à autoridade licenciadora competente;
- d) Falta do cumprimento das obrigações fiscais relativas ao exercício da actividade respectiva, bem como da obrigação de renovação periódica;
- e) Falta de cartão profissional ou a sua não exibição quando exigida pelos agentes de intervenção previstos neste diploma;

3. A revogação e a suspensão serão determinadas pela autoridade competente para conceder a autorização, a qual graduará o período de suspensão, conforme a gravidade dos factos e das circunstâncias que os acompanham, entre os limites de 10 dias e um ano, sem prejuízo da aplicação da pena por contravenção quando cumulativamente exista.

4. A revogação ou suspensão da autorização serão comunicados à Câmara de Comércio e Indústria, à Direcção-Geral de Fiscalização Económica e aos agentes de intervenção.

5. Logo que cesse a suspensão, o alvará ou licença apreendida será devolvida ao titular, a seu requerimento, comunicando-se o facto às mesmas entidades previstas no número anterior

Artigo 29.º

(Recurso)

Dos despachos que neguem autorização para o exercício do comércio bem como das decisões que revoguem ou suspendam essa autorização cabe recurso nos termos da lei.

Artigo 30.º

(Comunicações officiosas)

Os tribunais e os demais serviços públicos onde sejam praticados actos que possam representar causas de suspensão, revogação ou outra alteração relevante da capacidade para o exercício do comércio ou de outros requisitos previstos no presente diploma, comunicá-los-ão officiosamente à Direcção-Geral do Comércio.

Artigo 31.º

(Cartão de identificação profissional)

1. Sem prejuízo da obrigação de posse de alvará ou licença nos termos regulamentares, é obrigatória para todas as pessoas que exerçam actividade comercial a posse de um cartão de identificação profissional, bem como a sua exibição quando solicitada pelos agentes de fiscalização, sob as penas da lei.

2. O cartão de identificação profissional tem por função identificar pessoas que pratiquem actos de comércio que integrem os tipos legais, em locais ou circunstâncias tais — nomeadamente, fora do respectivo estabelecimento ou locais de diferente natureza como a via pública, os mercados e locais abastecedores — que não permitam ou tornem difícil presumir que aqueles actos se integram numa actividade legalmente licenciada.

3. Só o cartão de identificação profissional, salvo prova apurada pela exibição da respectiva licença, concaenada por documento de representação legal do comerciante licenciado, quando for caso disso, constitui presunção legal da autorização.

4. O cartão de identificação profissional é válido pelo período de validade do alvará ou licença e com ele renovável.

5. Por portaria do Secretário de Estado do Comércio e Turismo será estabelecido o modelo regulamentar do cartão de identificação profissional.

SECÇÃO III

Da fiscalização

Artigo 32.º

(Órgão de fiscalização)

A fiscalização do exercício das actividades comerciais compete à Direcção-Geral de Fiscalização Económica da Secretaria de Estado do Comércio e Turismo, e, complementarmente, como órgãos auxiliares, às autarquias locais, à Polícia e às empresas públicas nos termos definidos na presente lei e em legislação regulamentar.

Artigo 33.º

(Infracções anti-económicas)

Os crimes económicos, as contravenções ao presente diploma e seus regulamentos, as respectivas penalidades bem como a competência e o processo para a sua aplicação serão regulados por diploma especial.

CAPÍTULO III

Das disposições transitórias e diversas

Artigo 34.º

(Taxas)

Pe'lo licenciamento das actividades comerciais e classes de produtos, suas renovações, alargamentos e averbamentos de alterações são devidas as taxas a estabelecer por portaria do Secretário de Estado do Comércio e Turismo.

Artigo 35.º

(Autorizações emitidas ao abrigo da legislação anterior)

As autorizações emitidas ao abrigo da legislação anterior mantêm-se em vigor, ficando no entanto sujeitas ao disposto no presente diploma, a partir da sua entrada em vigor, dependendo a respectiva adaptação ou eventual substituição de calendário e instruções a fixar pela Direcção-Geral do Comércio.

Artigo 36.º

(Competências e situações transitórias)

1. Enquanto não fôr instalada a Direcção-Geral de Fiscalização Económica, as suas competências poderão ser exercidas pela Direcção-Geral do Comércio.

2. Enquanto não fôr publicado o diploma a que se refere o artigo 33.º, manter-se-á em vigor a legislação relativa ao processo de autuação de infracções anti-económicas.

3. Enquanto não for aprovada a legislação relativa ao sector do Turismo, a presente lei e os diplomas regulamentares do processo de licenciamento e taxas são aplicáveis transitoriamente e com as devidas adaptações à

indústria hoteleira e actividades similares de interesse para o turismo, sendo a entidade competente para o efeito a Direcção-Geral do Comércio, ouvida a Direcção-Geral de Turismo.

Artigo 37.º

(Resolução de dúvidas)

As dúvidas suscitadas na aplicação e interpretação do presente diploma serão resolvidas por portaria do Secretário de Estado do Comércio e Turismo.

Artigo 38.º

Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Pedro Pires — Osvaldo Lopes da Silva — João Pereira Silva — David Hopffer Almada.

Promulgado em 4 de Dezembro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, **ARISTIDES MARIA PEREIRA.**

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular.

Tabela de classes de produtos segundo a nomenclatura de Bruxelas a que se refere o artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 135/85:

CLASSE I — Animais vivos e produtos do reino animal.

CLASSE II — Produtos do reino vegetal.

CLASSE III — Gorduras e óleos gordos, animais e vegetais; produtos da sua dissociação; gorduras alimentares preparadas; ceras de origem animal ou vegetal.

CLASSE IV — Produtos das indústrias alimentares, bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres; tabacos.

CLASSE V — Produtos minerais.

CLASSE VI — Produtos das indústrias químicas e das indústrias conexas.

CLASSE VII — Matérias plásticas artificiais, éteres e ésteres da celulose, resinas artificiais e obras destas matérias; borracha natural sintética ou artificial e obras de borracha.

CLASSE VIII — Peles, couros, peles em cabelo para adorno e respectivas obras; artigos de correio, de seleiro e de viagem; bolsas, carteiras, porta-moedas, estojes e artefactos semelhantes; obras de tripa.

CLASSE IX — Madeira, carvão vegetal e obras de madeira; cortiça e obras de cortiça; obras de esteireiro e de cestreiro.

CLASSE X — Matérias-primas para o fabrico de papel; papel e suas obras.

CLASSE XI — Matérias têxteis e respectivas obras.

CLASSE XII — Calçado, chapéus e artefactos de uso semelhante, guarda-chuvas, guarda-sóis; flores artificiais e obras de cabelo; leques.

CLASSE XIII — Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica e matérias análogas; produtos cerâmicos; vidro e suas obras.

CLASSE XIV — Pérolas naturais, gemas e similares, metais preciosos, metais chapeados de metais preciosos e respectivas obras; joalheria falsa e de fantasia; moedas.

CLASSE XV — Metais comuns e respectivas obras.

CLASSE XVI — Máquinas e aparelhos; material eléctrico.

CLASSE XVII — Material de transporte.

CLASSE XVIII — Instrumentos e aparelhos de óptica, fotografia e cinematografia, medida, verificação e previsão instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos; relojoaria; instrumentos musicos, aparelhos de registo e de reprodução.

CLASSE XIX — Armas e munições.

CLASSE XX — Mercadorias e produtos diversos não especificados.

CLASSE XXI — Objectos de arte e de colecção; antiguidades.

O Secretário de Estado do Comércio e Turismo, *Virgílio Fernandes.*

Decreto-Lei n.º 136/85

de 6 de Dezembro

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pela alínea d) do artigo 11.º da Lei n.º 49/II/84, de 31 de Dezembro;

No uso da faculdade conferida pela alínea f) do n.º 1 do artigo 75.º da Constituição da República, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 3.º e seu § 13.º, 6.º e seu § 4.º, 10.º e seu § 2.º, 13.º e seus §§ 1.º e 2.º, 110.º, 125.º e 226.º e seus §§ 2.º e 3.º do Regulamento da Contribuição Predial passam a ter a seguinte redacção:

Art. 3.º Estão isentos de contribuição predial:

... ..

Art. 13.º Os rendimentos de prédios urbanos, desde que destinados à residência permanente dos seus proprietários ou do respectivo agregado familiar, pelos seguintes prazos:

a) Dez anos, desde a data em que o prédio construído for considerado em estado de completo acabamento, ou da data da ocupação se esta se verificar primeiro, se o seu valor não exceder a importância de 2 500 000\$;

b) Cinco anos, se o valor exceder a importância de 2 500 000\$, mas não for superior a 5 000 000\$.

... ..

Art. 6.º A isenção a que se refere o n.º 13 do artigo 3.º será contada a partir da data em que o prédio for considerado em estado de completo acabamento ou da data da ocupação, se esta se verificar antes do acabamento.

... ..

§ 4.º Se os prédios deixarem de ser utilizados para residência permanente do proprietário ou do seu agregado familiar durante o período de isenção, esta caducará, devendo do facto ser informada à respectiva Repartição de Finanças, de modo a que se possa proceder à liquidação do imposto devido.

... ..

 Art. 10.º São fixados em 10 por cento e em 15 por cento as taxas da contribuição predial rústica e da contribuição predial urbana, respectivamente, que incidirão sobre o rendimento colectável das respectivas matrizes.

§ 1.º

§ 2.º Sobre a contribuição predial rústica e urbana não recairá qualquer adicional nem o selo de reconhecimento de cobrança.

Art. 13.º A contribuição predial urbana e rústica será paga de uma só vez, no mês de Junho ou em duas prestações nos meses de Junho e Setembro, se for de importância superior a 1 000\$.

§ 1.º Não sendo feito o pagamento da contribuição ou de qualquer das prestações no mês do vencimento, far-se-á a cobrança nos sessenta dias imediatos, com acréscimo de juros de mora e três por cento de dívidas.

§ 2.º Passados sessenta dias sobre o vencimento da contribuição ou de qualquer das prestações sem que tenha sido efectuado o seu pagamento, haverá lugar ao respectivo relaxe.

Art. 110.º A multa por prédio omissos consistirá no quántuplo da contribuição predial que se calcular para o ano corrente e de montante não inferior a 1 000\$, podendo ser reduzida a metade no caso do n.º 1 do artigo 109.º do Regulamento.

Art. 125.º A multa por falta de entrega, na Repartição de Finanças do concelho, dos contratos de arrendamento ou da comunicação da celebração de contratos por escritura pública a que se refere o artigo 39.º e seus §§ deste Regulamento, é independente da multa do selo que se reconhecer devida com referência aos contratos.

A primeira das multas referidas será calculada em importância igual ao dobro da última contribuição predial que tiver recaído sobre o prédio cujo contrato de arrendamento se não apresentou, ou na importância correspondente ao dobro da contribuição predial que se calcular sobre o rendimento colectável resultante da renda, se ainda não estiver paga qualquer contribuição, mas em caso algum pode ser inferior a 500\$.

§ único.

Art. 126.º A falta de entrega pelos proprietários e usufrutuários, no prazo estabelecido, das declarações a que estão abrangidos nos termos dos artigos 34.º e 35.º deste Regulamento, quanto aos prédios construídos, reconstruídos, alterados ou melhorados, é equiparada, para efeito de penalidade à falta de entrega de contrato de arrendamento a que se refere o artigo anterior.

A multa a aplicar será, porém, a estabelecida no artigo 110.º deste Regulamento quando se trate de falta de entrega de declaração relativa a prédios omissos.

§ 1.º

§ 2.º Serão relevadas as multas a que se refere este artigo e os artigos 110.º e 125.º aos contribuintes que regularizem a sua situação até 28 de Fevereiro de 1986.

§ 3.º A não aplicação de penalidades não dispensa o pagamento da contribuição predial em falta aos últimos cinco anos.

Art. 2.º Os Serviços de Finanças deverão proceder de imediato à cobrança da contribuição predial relativa a prédios omissos já arrendados, assim como do respectivo selo de arrendamento, por meio de guia modelo B de receita eventual.

Art. 3.º A partir da publicação deste diploma ficam as empresas e organismos que celebram contratos de fornecimento de energia eléctrica e de abastecimento de água, obrigados a exigir dos respectivos consumidores a apresentação do exemplar do modelo 9 a que se refere o artigo 34.º do Regulamento da Contribuição Predial com relação ao prédio objecto do contrato, ou do correspondente talão de conhecimento de contribuição predial ou, na sua falta, de certidão passada pela Repartição de Finanças respectiva em que se declare encontrar-se o prédio inscrito na matriz ou pedida a sua inscrição, devendo tais documentos ou a sua cópia constar do respectivo processo.

Art. 4.º Os rendimentos colectáveis dos prédios urbanos inscritos ou cujos rendimentos tenham sido alterados até 1983, inclusive, são aumentados de 50%, produzindo efeitos sobre os montantes de contribuição predial urbana a ser lançada e cobrada no ano de 1987.

§ 1.º Concluídos os trabalhos de actualização de rendimentos, serão os contribuintes informados através de editais e outras formas de publicidade, devendo os mesmos examinar os resultados fixados.

§ 2.º Aos contribuintes que não se conformem com o rendimento colectável que houver resultado da aplicação da taxa de actualização, será facultado reclamar no prazo de 30 dias, contados da publicação do edital, nos termos consentidos pelo Regulamento da Contribuição Predial.

§ 3.º A taxa de actualização a que se refere o corpo deste artigo não se aplica aos prédios urbanos, arrendados, a menos que se reconheça ser de favor a renda constante do respectivo contrato.

Art. 5.º Os titulares de contas especiais de depósito para emigrantes referidas no Decreto n.º 51/84, de 9 de Junho, continuarão a beneficiar de isenção durante dez anos pelos rendimentos dos prédios de construção definitiva que edificaram no País.

Art. 6.º Este diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1986.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Pedro Pires — Oswaldo Lopes da Silva.

Promulgado em 4 de Dezembro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular.

Decreto-Lei n.º 137/85

de 6 de Dezembro

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pela alínea h) do artigo 11.º da Lei n.º 19/II/84, de 31 de Dezembro;

No uso da faculdade conferida pela alínea f) do n.º 1 do artigo 75.º da Constituição da República, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É fixada em 30\$ a taxa do papel selado, considerando-se alteradas, em conformidade, as taxas da Tabela Geral do Imposto do Selo, cujo pagamento deve ser feito por aquela forma.

2. Continua em vigor o papel já selado com taxas inferiores, devendo a diferença entre estas e a nova taxa ser completada por meio de estampilhas fiscais coladas na parte superior do papel e inutilizadas nos termos gerais.

3. A actualização de que trata o n.º 1 deste artigo será observada sempre que o imposto correspondente ao papel selado deva ou possa ser pago por meio de estampilha ou selo de verba.

Art. 2.º As taxas definidas em termos monetários, constantes da Tabela Geral do Imposto do Selo em vigor, são aumentadas em 50%.

Art. 3.º São aditados ao Regulamento do Imposto do Selo os seguintes artigos:

Art. 176.º-A Nos casos que a seguir se indicam, o selo de recibo devido nas vendas ou transacções e prestações de serviço será pago obrigatoriamente por meio de guia m/B regulamentar a processar pelo contribuinte:

- a) Contribuintes sujeitos em contribuição industrial à determinação do rendimento tributável através do método de verificação;
- b) Contribuintes que embora não sujeitos àquele método tenham efectuado transacções ou prestado serviços no ano anterior, cujo valor global ultrapasse o montante de 3 000 contos.

§ 1.º As pessoas não abrangidas pelo corpo deste artigo poderão ser autorizadas a efectuar o pagamento do selo de recibo por meio de guia, desde que o requeiram ao chefe da Repartição de Finanças da área da sua residência ou sede.

§ 2.º Na liquidação do selo de recibo por meio de guia nos termos deste artigo, a taxa incidirá sobre o total das importâncias recebidas em cada mês.

§ 3.º Para efeitos do disposto neste artigo será organizado, em cada uma das instalações onde sejam passados recibos, um registo do qual constarão, por ordem numérica, todos os recibos e respectivas importâncias.

§ 4.º A obrigatoriedade estabelecida no corpo deste artigo poderá ser dispensada, por despacho do Secretário de Estado das Finanças, a requerimento dos contribuintes, quando a natureza da actividade, a dimensão da empresa ou outras circunstâncias relevantes o justificarem.

Art. 176.º-B Nos casos do pagamento do selo de recibo, por meio de guia, o imposto será entregue na tesouraria da Repartição de Finanças da área da instalação onde se encontrem organizados os registos ou os elementos da contabilidade, até ao dia 15 do mês imediato ao da sua arrecadação.

Art. 176.º-C Os contribuintes que utilizem esta forma de pagamento do selo ficam obrigados a referenciá-lo nos respectivos recibos e seus duplicados ou talões.

Art. 4.º As infracções verificadas em relação ao disposto neste diploma aplicam-se as multas definidas nos artigos respectivos do Regulamento do Imposto do Selo.

Art. 5.º Este diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1986.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Pedro Pires — Oswaldo Lopes da Silva.

Promulgado em 4 de Dezembro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular.

Decreto-Lei n.º 138/85

de 6 de Dezembro

1. Para um Estado, saído da ruptura com a situação colonial, a reconstrução económica, política e cultural é tarefa essencial que postula uma actuação guiada pelos valores correspondentes, mas de ordem diferente. Ou seja a ruptura significará uma mudança não pela mera inversão da forma mas pela assunção de princípios orientadores para a reconstrução, diferentes.

No domínio legislativo, como aspecto político-cultural dessa reconstrução, também é necessário assumir princípios diferentes. Daí a componente ideológica ser fundamental para todo e qualquer regime que se pretenda contrário, e a constituir-se em bases novas e diferentes, do regime que combateu.

O Estado de Cabo Verde, nascido em Julho de 1975, propôs-se entre outros objectivos, a construção duma ordem jurídica nova, assente na ideia do Direito e de Justiça, diferentes dos da ordem colonial.

Como é evidente, não era possível nem aconselhável pôr de parte, de imediato, toda a legislação herdada para evitar o vazio jurídico-legal (e consequentemente o caos, a insegurança e a instabilidade).

Optou-se assim, por se fazer as reformas pontuais e precisas que se revelaram necessárias à situação dum Estado Independente e que frontalmente brigavam com os novos valores políticos e jurídicos.

Assim é que, no Direito Privado, se produziram algumas alterações no domínio do Direito de Família (abolição da distinção entre os filhos legítimos e ilegítimos, o reconhecimento da união de facto, a admissibilidade de divórcio por comum acordo, etc.) e posteriormente revogou-se o Livro IV do Código Civil, na parte respeitante à Família.

Com a aprovação dum novo Código de Família e de alterações a algumas disposições da Parte Geral, em consequência da aprovação do Código de Menores, tornou-se indispensável introduzir algumas modificações na parte das Sucessões — Livro V do Código Civil — naquilo que se mostre inadequado e não conforme com os princípios e normas constitucionais e legais.

2. A Constituição possui poucas normas com reflexos imediatos e directos no Direito Sucessório. Apenas duas, nos permitem inferir o sistema do Direito Sucessório:

- o artigo 11.º, que reconhece a propriedade privada;
- o artigo 13.º, que reconhece o direito à herança.

Também, do princípio constitucional (artigo 24.º, n.º 2) da igualdade dos filhos, aliás, já consagrada na legislação ordinária, há que retirar as consequências devidas no Direito Sucessório.

Com base no conceito moderno de Família, *como unidade de afectividade e de amor, e não como estrutura de dominação hierarquizada e de subordinação institucionalizada, e também na visão dos cônjuges como parceiros e elementos constitutivos duma unidade*, impunha-se modificar a posição sucessória do cônjuge, atribuindo-lhe um lugar novo, de acordo com os valores sociais actuais, na escala dos sucessíveis, e incluindo-o entre os herdeiros legítimos.

Devido ao novo delineamento da Família no Código de Família, dá-se à união de facto, judicialmente reconhecível, um novo estatuto no direito sucessório.

Considerou-se conveniente e lógico instituir-se mais uma incapacidade sucessória, resultante da indignidade daquele que devendo alimentos ao autor da sucessão, dolosamente os não tenha prestado.

Além dessa forma de incapacidade sucessória visar a garantia do cumprimento da obrigação de alimentos, ela corresponde às concepções dominantes na sociedade.

Finalmente, merece ser salientado a revogação expressa do artigo 2196.º do Código Civil. Na verdade, conquanto o modelo da Família Cabo-Verdeana seja o monogâmico e a fidelidade conjugal seja um dos princípios fundamentais do casamento, não é a via encontrada no artigo 2196.º a mais adequada para o fazer prevalecer nem a que mais corresponde aos valores ético-filosóficos e jurídicos subjacentes à realidade do Código de Família de Cabo Verde. Aliás, assinale-se que os artigos 401.º e 404.º do Código Penal, que visavam

também reprimir a infidelidade conjugal, por ultrapassados e inadequados à nova realidade, foram já revogados.

3. Tudo visto e nestes termos,

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pelo n.º 6 do artigo 1.º da Lei n.º 56/II/85, de 10 de Janeiro,

No uso da faculdade conferida pela alínea f) do artigo 75.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 2026.º, 2028.º, 2033.º, 2034.º, 2041.º, 2042.º, 2080.º, 2081.º, 2085.º, 2132.º, 2133.º, 2139.º, 2140.º, 2141.º, 2142.º, 2143.º, 2144.º, 2145.º, 2146.º, 2149.º, 2157.º, 2158.º, 2160.º, 2161.º, 2217.º, 2223.º, 2240.º e 2317.º, todos do Código Civil em vigor, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 2026.º

(Títulos de vocação sucessória)

A sucessão é legal ou voluntária, consoante seja deferida por lei ou tenha origem num testamento.

Artigo 2028.º

(Proibição de pactos sucessórios)

São nulos os contratos pelos quais alguém renuncie à sucessão de pessoa viva ou disponha de sua própria sucessão ou da sucessão de terceiro ainda não aberta.

Artigo 2033.º

(Princípios gerais)

1. Tem capacidade sucessória, além do Estado, todas as pessoas nascidas ou concebidas ao tempo da abertura da sucessão, não exceptuadas por lei.

2. Na sucessão testamentária tem ainda capacidade:

- a) os nascituros não concebidos, que sejam filhos de pessoa determinada, viva ao tempo da abertura da sucessão;
- b) as pessoas colectivas e as sociedades.

Artigo 2034.º

(Incapacidade por indignidade)

Carecem de capacidade sucessória, por motivo de indignidade:

- a) o condenado como autor ou cúmplice de homicídio doloso, ainda que não consumado, contra o autor da sucessão ou contra o seu cônjuge, decedentes, ascendentes, adoptante ou adoptado;
- b) o condenado por denúncia caluniosa ou falso testemunho contra as mesmas pessoas, relativamente a crime a que corresponda pena de prisão superior a dois anos, qualquer que seja a sua natureza;
- c) o que por meio de dolo ou coacção induzir o autor da sucessão a fazer, revogar ou modificar o testamento ou disso impedir;

d) que, dolosamente subtraiu, ocultou, inutilizou, falsificou ou suprimiu o testamento, antes ou depois da morte do autor da sucessão, ou se aproveitou de algum desses factos;

e) o que, dolosamente, não tenha prestado ao autor da sucessão, os alimentos devidos.

Artigo 2041.º

(Representação na sucessão testamentária)

1. Gozam do direito de representação na sucessão testamentária os descendentes do que faleceu antes do testador ou do que repudiou a herança ou o legado, se não houver outra causa de caducidade da vocação sucessória.

2. A representação não se verifica:

a) se tiver sido designado substituto ao herdeiro ou legatário;

b) em relação ao fideicomissário, nos termos do n.º 2 do artigo 2993.º;

c) no legado de usufruto ou de outro direito pessoal.

Artigo 2042.º

(Representação na sucessão legal)

A representação tem sempre lugar, na linha recta, em benefício dos descendentes de filho do autor da sucessão e, na linha colateral, em benefício dos descendentes de irmão do falecido qualquer que seja, num caso ou noutro, o grau de parentesco.

Artigo 2080.º

(A quem incumbe o cargo de cabeça-de-casal)

1. O cargo de cabeça-de-casal defere-se pela ordem seguinte:

a) ao cônjuge sobrevivente, se for herdeiro ou tiver meação em bens do casal;

b) ao testamentário, salvo declaração do testador em contrário;

c) aos herdeiros legais;

d) aos herdeiros testamentários.

2. De entre os herdeiros legais, preferem os parentes mais próximos em grau.

3. De entre os herdeiros legais do mesmo grau de parentesco, preferem os que viviam com o falecido há pelo menos um ano à data da morte.

4. Em igualdade de circunstâncias, prefere o herdeiro mais velho.

Artigo 2081.º

(Herança distribuída em legados)

Tendo sido distribuído em legados todo o património hereditário, servirá de cabeça-de-casal, em substituição dos herdeiros, o legatário mais beneficiado; em igualdade de circunstâncias, preferirá o mais velho.

Artigo 2085.º

(Escusa)

1. O cabeça-de-casal pode a todo o tempo escusar-se do cargo:

a) se tiver mais de setenta anos de idade,

b) se estiver impossibilitado, por doença, de exercer convenientemente as funções;

c) se residir fora da região ou sub-região judicial cujo tribunal é competente para o inventário;

d) se o exercício das funções de cabeça-de-casal fôr incompatível com o desempenho de cargo público que exerça.

2. O disposto neste artigo não prejudica a liberdade de aceitação da testamentária e consequente exercício das funções de cabeça-de-casal.

Artigo 2132.º

(Categorias de herdeiros legítimos)

1. São herdeiros legítimos os parentes, o cônjuge e o Estado, pela ordem e segundo as regras constantes do presente título.

2. Para efeitos de sucessão também é considerado cônjuge aquele que tiver vivido com o autor da sucessão até à data da sua morte, em união de facto judicialmente reconhecível por um período superior a 6 anos.

Artigo 2133.º

(Classes de sucessíveis)

A ordem por que são chamados os herdeiros é a seguinte:

a) descendentes;

b) cônjuge e ascendentes;

c) irmãos e seus descendentes;

d) outros colaterais até ao 4.º grau;

e) Estado.

Artigo 2139.º

(Descendentes do primeiro grau)

A partilha entre os descendentes faz-se por cabeça, dividindo-se a herança em partes iguais pelos filhos.

Artigo 2140.º

(Descendentes do segundo grau e seguintes)

Se algum ou alguns dos filhos não puderem ou não quiserem aceitar a herança, são chamados à sucessão, por direito de representação, os seus descendentes.

CAPÍTULO III

Successão do cônjuge e dos antecedentes

Artigo 2141.º

(Regras gerais)

1. Na falta de descendentes, são chamados à sucessão o cônjuge sobrevivente e os ascendentes; ao cônjuge pertencerá uma metade da herança e aos ascendentes a outra metade.

2. Na falta de ascendentes, o cônjuge é chamado à totalidade da herança e na falta de cônjuge, os ascendentes são chamados à totalidade da herança.

Artigo 2 142.º

(Partilha entre os ascendentes)

A partilha entre os ascendentes, nos casos previstos no artigo anterior, faz-se segundo as regras dos artigos 2 135.º e 2 136.º

Artigo 2 143.º

(Não chamamento do cônjuge à herança)

O cônjuge não é chamado à herança, se à data da morte do autor da herança se encontrar divorciado por sentença que já tenha transitado ou venha a transitar em julgado, ou ainda se em acção de divórcio pendente vier a ser proferida sentença que transite em julgado.

Artigo 2 144.º

(Direito de habitação da casa de moradia da família)

1. Ao cônjuge sobrevivivo são reservados os direitos de habitação da casa de moradia de família e do uso do respectivo recheio, quer sejam bens próprios do falecido ou comuns do casal.

2. Se os direitos reservados excederem a sua parte sucessória e meação, deverá o cônjuge sobrevivivo fazer a devida compensação aos herdeiros.

CAPÍTULO IV

Successão dos irmãos e seus descendentes

Artigo 2 145.º

(Irmãos e descendentes)

Na falta de descendentes, cônjuge e ascendentes, são chamados à sucessão os irmãos e, respectivamente, os descendentes deste.

Artigo 2 146.º

(Irmãos germanos e unilaterais)

Concorrendo à sucessão irmãos germanos e irmãos consanguíneos ou uterinos, o quinhão de cada um dos irmãos germanos ou dos descendentes que o representem, é igual ao dobro do quinhão de cada um dos outros.

Artigo 2 149.º

(Colaterais até ao 4.º grau)

Na falta de herdeiros das três primeiras classes são chamados à sucessão os restantes colaterais até ao quarto grau, preferindo sempre os parentes mais próximos aos mais remotos.

Artigo 2 157.º

(Herdeiros legitimários)

São herdeiros legitimários os descendentes, o cônjuge e os ascendentes, pela ordem e segundo as regras estabelecidas para a sucessão legítima

Artigo 2 158.º

(Legítima dos filhos)

A legítima dos filhos é de metade da herança se existir um só filho, e dois terços se existirem dois ou mais.

Artigo 2 160.º

(Legítima do cônjuge e dos ascendentes)

A legítima do cônjuge e dos ascendentes, em caso de concurso, é de dois terços da herança.

Artigo 2 161.º

(Legítima do cônjuge e dos ascendentes em caso de não concurso)

1. A legítima do cônjuge, se não concorrer com ascendentes é de metade da herança.

2. A legítima dos ascendentes, se não concorrerem com o cônjuge é de metade ou de um terço da herança, conforme forem chamados os pais ou os ascendentes de segundo grau e seguintes.

Artigo 2 217.º

(Entrega do testamento)

1. Se o navio entrar em algum porto estrangeiro onde exista autoridade consular cabo-verdiana, deve o comandante entregar a essa autoridade um dos exemplares do testamento e cópia do registo feito no diário da navegação.

2. Aportando o navio a território cabo-verdiano, entregará o comandante à autoridade marítima do lugar o outro exemplar do testamento, ou fará entrega de ambos, se nenhum foi depositado nos termos do número anterior, além da cópia do registo.

3. Em qualquer dos casos declarados no presente artigo, o comandante cobrará recibo da entrega e averbá-lo-á no diário de navegação, à margem do registo do testamento.

Artigo 2 223.º

(Testamento feito por cabo-verdiano em país estrangeiro)

O testamento feito por cidadão cabo-verdiano em país estrangeiro com observância da lei estrangeira competente só produz efeitos em Cabo Verde se tiver sido observada uma forma solene na sua feitura ou aprovação.

Artigo 2 240.º

(Administração da herança ou legado a favor de nascituro)

1. O disposto nos artigos 2 237.º a 2 239.º é aplicável à herança deixada a nascituro não concebido, filho de pessoa viva; mas a esta pessoa ou, se ela for incapaz, ao representante legal pertence a representação do nascituro em todo o que não seja inerente à administração da herança ou do legado.

2. Se o herdeiro ou legatário já estiver concebido, a administração da herança ou do legado compete a quem administraria os seus bens se ele já tivesse nascido.

Artigo 2317.º

(Casos de caducidade)

As disposições testamentárias, quer se trate da instituição de herdeiros, quer da nomeação de legatário, caducam, além de outros casos:

- a) se o instituído ou nomeado falecer antes do testador salvo havendo representação sucessória,
- b) se a instituição ou nomeação estiver dependente de condição suspensiva e o sucessor falecer antes de a condição se verificar;
- c) se o instituído ou nomeado se tornar incapaz de adquirir a herança ou legado;
- d) se o chamado à sucessão era cônjuge do testador e à morte deste se encontravam divorciados ou o casamento tenha sido declarado nulo por sentença já transitada ou que venha a transitar em julgado;
- e) se o chamado à sucessão repudiar a herança ou o legado, salvo havendo representação sucessória.

Art. 2.º São revogados os artigos 2147.º, 2148.º, 2150.º, 2196.º, 2318.º e 2319.º, todos do Código Civil em vigor e toda a legislação em contrário.

Art. 3.º A epígrafe do Capítulo III do Título II do Livro V do Código Civil em vigor passa a ser a seguinte:

Successão do cônjuge e dos ascendentes

Art. 4.º O Capítulo IV com a epígrafe «Successão dos irmãos e seus descendentes» do Título II do Livro V do Código Civil em vigor, que encabeça os artigos 2143.º e seguintes, passa a encabeçar os artigos 2145.º e seguintes.

Art. 5.º Depois do artigo 2145.º é suprimido:

CAPÍTULO V

Successão do cônjuge

Art. 6.º Os Capítulos VI e VII do Título II passam a ser respectivamente, Capítulos V e VI.

Art. 7.º As presentes modificações serão inscritas no local próprio do Livro das Successões do Código Civil vigente, mediante a substituição dos artigos alterados pelos seus correspondentes com a nova redacção que lhes é dada por este diploma.

Art. 8.º O disposto no presente diploma, não se aplica às acções pendentes nos Tribunais à data da sua entrada em vigor.

Art. 9.º Este decreto-lei entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1986.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Pedro Pires — David Hopffer Almada.

Promulgado em 4 de Dezembro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, **ARISTIDES MARIA PEREIRA.**

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular.

Decreto-Lei n.º 139/85

de 6 de Dezembro

Tendo em conta o disposto no Decreto-Lei n.º 59/81, de 20 de Junho e no Decreto-Lei n.º 134/81, de 5 de Dezembro,

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pela alínea a) do n.º 1 e alínea a) do n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 58/II/85, de 31 de Maio,

No uso da faculdade conferida pela alínea f) do n.º 1 do artigo 75.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

A Direcção dos Serviços Penitenciários passa a ser uma Direcção-Geral com a designação de Direcção-Geral dos Serviços Penitenciários.

Artigo 2.º

É aprovado o Diploma Orgânico da Direcção-Geral dos Serviços Penitenciários, anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante e que baixa assinado pelo Ministro da Justiça.

Artigo 3.º

1. É aprovado o quadro de pessoal da Direcção-Geral dos Serviços Penitenciários, constante do mapa II anexo ao presente diploma.

2.º As subsequentes alterações ao quadro de pessoal serão feitas por decreto.

Artigo 4.º

É revogada toda a legislação em contrário.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Pedro Pires — Oivaldo Lopes da Silva — David Hopffer Almada.

Promulgado em 4 de Dezembro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, **ARISTIDES MARIA PEREIRA.**

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular.

Diploma Orgânico da Direcção-Geral dos Serviços Penitenciários

CAPÍTULO I

Natureza e atribuições

Artigo 1.º

A Direcção-Geral dos Serviços Penitenciários é o serviço central do Ministério da Justiça ao qual incumbem funções de direcção, gestão e execução no sector dos serviços destinados à detenção e execução de penas e medidas de segurança privativas de liberdade.

Artigo 2.º

A Direcção-Geral dos Serviços Penitenciários compete nomeadamente:

- a) superintender na organização e funcionamento dos serviços de detenção e execução de penas e medidas de segurança privativas de liberdade;
- b) efectuar estudos referentes ao tratamento dos reclusos e propôr as correspondentes medidas;
- c) promover a aplicação e a suspensão da execução das medidas tomadas em relação aos detidos, pelos órgãos e serviços competentes;
- d) promover a política de recuperação e readaptação social dos reclusos e criar as condições para a sua reintegração social;
- e) organizar e manter actualizado um serviço de estatística prisional;
- f) assegurar o expediente relativo ao provimento, transferências, promoções, aposentação e exoneração do respectivo pessoal, estabelecendo a necessária ligação com a Direcção-Geral da Função Pública;
- g) organizar e manter actualizados os processos individuais, o cadastro e o registo biográfico do pessoal dos serviços;
- h) organizar e manter actualizados o cadastro e o registo biográfico dos reclusos e dos sentenciados em liberdade condicional;
- i) elaborar o orçamento geral dos serviços, assegurando a execução e fiscalização do seu cumprimento, estabelecendo a necessária ligação com a Direcção-Geral de Finanças;
- j) o mais que lhe for cometido por lei.

Artigo 3.º

A Direcção-Geral dos Serviços Penitenciários promoverá a organização e o funcionamento de oficinas e explorações agro-pecuárias nos estabelecimentos prisionais, com vista à formação e ao fomento do ensino profissional, à aquisição e manutenção de hábitos de trabalho e à participação dos reclusos em actividades de produção.

Artigo 4.º

A Direcção-Geral dos Serviços Penitenciários é dirigida por um Director-Geral, a quem compete designadamente:

- a) superintender nos serviços, coordenar e dirigir a sua actividade, de acordo com orientações definidas superiormente e zelar pelo cumprimento dos seus objectivos;
- b) fornecer ao Ministro da Justiça os elementos necessários a uma correcta definição da política do sector e propôr as correspondentes medidas;
- c) superintender na gestão orçamental da Direcção-Geral e serviços que a integram;
- d) propôr superiormente o valor das remunerações a atribuir aos reclusos;
- e) exercer autoridade administrativa e disciplinar sobre o pessoal dos serviços dependentes;
- f) submeter a despacho do Ministro da Justiça os assuntos que excedam a competência da Direcção-Geral;

- g) assinar toda a correspondência da Direcção-Geral;
- h) o mais que lhe for cometido por lei ou determinação superior.

Artigo 5.º

O Director-Geral dos Serviços Penitenciários é substituído nas suas ausências e impedimentos por quem for designado pelo Ministro da Justiça.

CAPÍTULO II**Organização e funcionamento****SECÇÃO I****Disposição geral****Artigo 6.º**

A Direcção-Geral dos Serviços Penitenciários compreende serviços centrais e serviços externos.

SECÇÃO II**Serviços Centrais****Artigo 7.º**

São serviços centrais da Direcção-Geral dos Serviços Penitenciários:

- a) a Repartição Administrativa e Financeira;
- b) a Divisão de Apoio Social e Assistência aos Reclusos;
- c) a Divisão de Inspeção.

Artigo 8.º

Compete à Repartição Administrativa e Financeira assegurar o expediente, gestão orçamental, de património e do pessoal dos serviços, e nomeadamente:

- a) assegurar a gestão dos recursos financeiros dos serviços, contabilizar o seu movimento e efectuar ou promover os pagamentos autorizados;
- b) conferir e registar as requisições de fundos dos estabelecimentos prisionais;
- c) organizar e manter actualizado o cadastro do património da Direcção-Geral e dos serviços seus dependentes;
- d) zelar pela guarda e conservação dos bens dos serviços;
- e) inventariar as necessidades dos estabelecimentos prisionais;
- f) assegurar a gestão administrativa do pessoal, nomeadamente o expediente relativo ao movimento, transferência, promoção, exoneração, aposentação e demissão;
- g) organizar e manter actualizados os processos individuais, o cadastro e o registo biográfico do pessoal;
- h) elaborar as folhas de vencimentos, salários e outros abonos do pessoal dos serviços centrais;
- i) proceder à recepção, distribuição e expedição de correspondência e demais documentos;

- f) o mais que lhe fôr cometido por lei ou determinação superior.

Artigo 9.º

À Divisão de Apoio Social e Assistência aos Reclusos compete:

- a) pronunciar-se sobre as normas de trabalho, métodos e técnicas de tratamento penitenciário;
- b) estudar e desenvolver técnicas de acompanhamento e ocupação dos tempos livres dos reclusos;
- c) realizar estudos, inquéritos e relatórios sociais, relacionados com a situação dos reclusos;
- d) prestar assistência técnica aos estabelecimentos prisionais, tendo em vista assegurar a ligação dos reclusos com o meio social, especialmente com as famílias, de forma a facilitar a sua reintegração;
- e) apoiar os Tribunais de Execução de Penas na recolha de dados e elementos necessários, sob o ponto de vista social, ao exercício das respectivas funções;
- f) dar parecer sobre os relatórios anuais dos estabelecimentos prisionais, emitir as recomendações e fazer as sugestões que considerar pertinentes;
- g) prestar apoio pós-prisional aos libertados, diligenciando pela obtenção de postos de trabalho;
- h) levar a cabo acções de sensibilização da opinião pública superiormente aprovadas, para os problemas dos delinquentes e da actuação penitenciária;
- i) Promover acções de intervenção comunitária, visando a reintegração social dos reclusos;
- j) O mais que lhe for cometido por lei ou determinação superior.

Artigo 10.º

À Divisão de Inspeção compete designadamente:

- a) proceder a contactos regulares com os estabelecimentos prisionais e manter o director-geral dos Serviços Penitenciários informado do estado dos referidos serviços;
- b) Efectuar inspecções aos estabelecimentos prisionais quando tal fôr determinado superiormente;
- c) Instruir inquéritos, sindicâncias e processos disciplinares;
- d) apoiar o director-geral dos serviços penitenciários em todos os assuntos respeitantes à matéria disciplinar.

Artigo 11.º

A actividade da Divisão de Inspeção abrange essencialmente as áreas de actuação dos serviços externos, designadamente no que respeita ao tratamento penitenciário, trabalho, formação e aperfeiçoamento profissional, gestão administrativa, assistência médico-sanitária, vigilância e segurança.

SECÇÃO III

Serviços Externos

Artigo 12.º

1. Os serviços externos compreendem os estabelecimentos prisionais.
2. Os estabelecimentos prisionais destinam-se à detenção e execução de penas e medidas de segurança privativas de liberdade.

Artigo 13.º

Os estabelecimentos prisionais compreendem as Cadeias Centrais, Regionais e Sub-Regionais.

SECÇÃO I

Cadeias Centrais

Artigo 14.º

1. As Cadeias Centrais são os estabelecimentos prisionais destinados à detenção e execução de quaisquer penas e medidas de segurança privativas de liberdade.
2. São Cadeias Centrais as Cadeias Civil situadas nas sedes das Regiões Judiciais da Praia e S. Vicente.

Artigo 15.º

As Cadeias Centrais são dirigidas por directores, na directa dependência do director-geral dos Serviços Penitenciários.

Artigo 16.º

1. Compete aos directores das Cadeias Centrais, orientar e coordenar os serviços designadamente os de vigilância, educação, assistência social, trabalho, formação e aperfeiçoamento profissional e nomeadamente:

- a) representar o estabelecimento;
- b) dar as instruções e as ordens de serviço julgadas convenientes;
- c) exercer o poder disciplinar sobre os funcionários do estabelecimento, nos termos da lei;
- d) aplicar medidas disciplinares aos reclusos que por lei lhe competirem;
- e) distribuir o pessoal pelos diversos serviços da cadeia;
- f) o mais que lhe fôr cometido por lei ou superiormente determinado.

2. O director da Cadeia Central é coadjuvado no exercício das suas funções por um adjunto, que o substitui nas suas ausências e impedimentos.

3. Na falta de adjunto, o director da Cadeia será substituído por quem for determinado pelo Ministro da Justiça.

Artigo 17.º

Cada Cadeia Central é dotada dos seguintes serviços:

- a) Secção Administrativa;
- b) Serviço de Vigilância e Segurança;
- c) Serviço de Protecção Social.

As Cadeias Centrais dotar-se-ão, na medida do possível, de um Serviço de Formação e Aperfeiçoamento Profissional.

Artigo 18.º

Compete à Secção Administrativa:

- a) dar execução a todo o serviço de expediente geral, contabilidade e arquivo, bem como às matérias respeitantes à gestão do pessoal, do material e dos recursos orçamentais do estabelecimento prisional;
- b) organizar e manter actualizados os processos individuais, o cadastro e o registo biográfico dos funcionários do estabelecimento prisional;
- c) organizar e manter actualizados os processos individuais, os ficheiros e arquivos dos reclusos;
- d) informar os processos relativos à situação dos reclusos designadamente no que se refere aos pedidos de liberdade condicional, e à autorização para transferências e saídas precárias e hospitalizações;
- e) processar os vencimentos dos funcionários;
- f) processar as remunerações aos reclusos nos moldes legalmente estabelecidos;
- g) o mais que lhe for cometido por lei ou determinação superior.

Artigo 19.º

Compete ao Serviço de Vigilância e Segurança:

- a) manter a segurança do estabelecimento prisional e exercer a necessária vigilância sobre os reclusos;
- b) acompanhar e vigiar os reclusos nas saídas para o exterior;
- c) colaborar com os demais serviços (e em particular com os de Segurança e Ordem Pública) na execução global dos planos de tratamento dos reclusos;
- d) o mais que lhe for cometido por lei ou determinação superior.

Artigo 20.º

Ao Serviço de Protecção Social compete designadamente:

- a) dar satisfação às exigências de profilaxia e tratamento aos reclusos;

- b) assistir os reclusos e preparar a sua libertação em conjugação com os demais serviços;
- c) estimular a ligação dos reclusos com a comunidade;
- d) colaborar com os demais serviços na elaboração e actualização do plano individual de readaptação dos reclusos;
- e) prestar apoio psicológico e moral às famílias dos reclusos, directamente ou em colaboração com outros serviços públicos ou instituições públicas e privadas;
- f) o mais que lhe for cometido por lei ou determinação superior.

2. O Serviço de Protecção Social da Cadeia Central, gozará do apoio, na sua actividade, da Divisão de Apoio Social e Assistência aos Reclusos da Direcção-Geral dos Serviços Penitenciários.

3. Na falta de serviço social nas Cadeias Centrais, as correspondentes atribuições serão desenvolvidas pela Divisão de Apoio Social e Assistência aos Reclusos da Direcção-Geral dos Serviços Penitenciários.

Artigo 21.º

Ao Serviço de Formação e Aperfeiçoamento Profissional compete:

- a) desenvolver as actividades necessarias à alfabetização e à superação cultural dos reclusos;
- b) organizar actividades culturais, recreativas e de educação física, com vista a manter ocupados os tempos livres;
- c) incentivar os reclusos e motivá-los para o estudo, trabalho e disciplina;
- d) promover a aprendizagem de artes e ofícios no estabelecimento e o aperfeiçoamento profissional dos reclusos;
- e) colaborar com os demais serviços na distribuição dos reclusos pelas actividades profissionais mais adequadas às suas aptidões;
- f) organizar reuniões, colóquios e cursos específicos para os reclusos, com vista a melhorar e aperfeiçoar os seus conhecimentos e a sua preparação para a liberdade;
- g) o mais que lhe for cometido por lei ou determinação superior.

Artigo 22.º

O Serviço de Protecção Social e o Serviço de Formação e Aperfeiçoamento Profissional gozarão do apoio técnico, e na medida do possível, pelos serviços competentes do Ministério da Saúde e Assuntos Sociais e do Ministério da Educação e Cultura, mediante prévia coordenação com a Direcção-Geral dos Serviços Penitenciários.

SUB-SECÇÃO II

Cadeias Regionais

Artigo 23.º

1. São Cadeias Regionais os estabelecimentos prisionais destinados à detenção e execução de penas e medidas de segurança privativas de liberdade de duração não superior a dois anos.

2. São Cadeias Regionais as Cadeias Cíveis situadas nas sedes das Regiões Judiciais de 2.ª classe.

Artigo 24.º

1. As Cadeias Regionais são dirigidas por directores, na directa dependência do director-geral dos Serviços Penitenciários.

2. Os directores das Cadeias Regionais têm, em relação aos respectivos estabelecimentos, a mesma competência que os directores das Cadeias Centrais, com as necessárias adaptações.

3. Na falta, ausência ou impedimento do director, as correspondentes funções serão desempenhadas pelo agente do Ministério Público na respectiva área judicial.

Artigo 25.º

As Cadeias Regionais disporão de serviço e pessoal indispensáveis a garantir o necessário apoio burocrático-administrativo e assegurar a vigilância dos reclusos e segurança do estabelecimento.

Artigo 26.º

A assistência médica, o apoio social, a alfabetização e o aperfeiçoamento profissional serão garantidos pelos serviços competentes da Saúde, Assuntos Sociais e Educação em moldes a combinar entre o Ministério da Justiça e os Ministérios da Saúde e Assuntos Sociais e da Educação e Cultura.

SUB-SECÇÃO III

Cadeias Sub-Regionais

Artigo 27.º

São Cadeias Sub-Regionais os estabelecimentos prisionais situados nas sedes das Sub-Regiões judiciais e destinados à detenção e execução de penas e medidas de segurança privativas de liberdade, de duração não superior a seis meses.

Artigo 28.º

As Cadeias Sub-Regionais são dirigidas pelos agentes do Ministério Público na respectiva área judicial, os quais, no desempenho dessas funções, se subordinam à hierarquia dos Serviços Penitenciários.

Artigo 29.º

1. Quando não haja, nas Sub-Regiões, cadeias, ou as existentes não ofereçam as necessárias condições de guarda

e segurança, os detidos serão transferidos para as Cadeias Centrais ou Regionais, da respectiva área consoante os casos.

2. Enquanto se não proceder à transferência, os detidos poderão ser guardados nas selas do Posto Policial da respectiva área.

Artigo 30.º

1. Todo o apoio burocrático-administrativo das Cadeias Sub-Regionais é garantido pela secretaria judicial.

2. Quando haja absoluta conveniência e na falta de pessoal próprio, podem os Ministros da Justiça e do Interior acordar que a guarda e vigilância dos presos sejam garantidos pelos agentes da POP.

Artigo 31.º

É aplicável às Cadeias Sub-Regionais o disposto no artigo 2.º

CAPÍTULO III

Do pessoal

Artigo 32.º

O pessoal de prevenção e fiscalização afecto aos Serviços Penitenciários distribui-se pelas categorias e correspondentes letras constantes do mapa I anexo.

Artigo 33.º

Além do pessoal específico referido no artigo antecedente, os Serviços Penitenciários podem ser dotados de pessoal do quadro comum, consoante as necessidades e conveniência de serviço.

Artigo 34.º

Os directores das Cadeias Centrais, os seus adjuntos e os directores das Cadeias Regionais são nomeados em comissão de serviço, por livre escolha do Ministro da Justiça, de entre indivíduos de idade não inferior a 25 anos, de reconhecida idoneidade, perfil adequado e capacidade para o exercício do cargo e habilitados com pelo menos o ex-5.º ano dos liceus ou equivalente.

Artigo 35.º

1. O restante pessoal será provido, em regime de estágio, pelo período de um ano, na categoria de ingresso.

2. Findo o período a que se refere o número antecedente, o funcionário será provido provisoriamente, se tiver revelado aptidão para o lugar. Se não tiver revelado aptidão para o lugar será exonerado ou regressará ao serviço de origem, se o tiver.

3. Se o funcionário a nomear já tiver provimento definitivo ou provisório noutra função pública, poderá desde logo ser provido provisória ou definitivamente, conforme couber, ou nos casos em que exerça funções da mesma ou semelhante natureza.

4. A progressão na respectiva carreira, é condicionada à permanência de, pelo menos, 3 anos na categoria imediatamente inferior e a classificação de serviço não inferior a «Bom» nos últimos 3 anos.

Artigo 36.º

1. Os carcereiros são nomeados de entre os ajudantes de carcereiro de 1.ª classe, com pelo menos 3 anos de serviço na categoria e boas informações.

2. Os ajudantes de carcereiro serão providos em indivíduos habilitados pelo menos com o 2.º ano do Ensino Básico Complementar e idade não inferior a 25 anos.

3. Os guardas e guardas-motoristas serão providos em indivíduos habilitados pelo menos com o Ensino Básico Elementar e idade não inferior a 21 anos.

Artigo 37.º

Só podem ser nomeados para os lugares referidos nos artigos 35.º e 36.º, os indivíduos que:

- a) tenham prestado o serviço militar, com boas informações, salvo se forem do sexo feminino;
- b) tenham a altura não inferior a 1,65 ou 1,60 metros, consoante sejam do sexo masculino ou feminino;
- c) possuam boa constituição ou suficiente robustez física;
- d) nunca tenham sido condenados por qualquer tribunal, salvo se reabilitados;
- e) tenham tido um estágio específico de formação.

Artigo 38.º

1. O serviço do pessoal de prevenção e fiscalização considera-se de carácter permanente e obrigatório.

2. O pessoal de prevenção e fiscalização, ainda que se encontre em período de folga ou descanso, deve tomar todas as providências exigíveis para prevenir ou resolver situações que ponham em perigo a ordem ou a segurança dos estabelecimentos prisionais e para frustrar ou fazer cessar evasões de reclusos.

Artigo 39.º

1. O pessoal de prevenção e fiscalização tem, especialmente, os seguintes deveres:

- a) desempenhar as suas funções com zelo, assiduidade, dedicação e competência;
- b) apresentar-se ao serviço rigorosamente uniformizado, conforme o modelo de fardamento aprovado por despacho do Ministro da Justiça;
- c) apresentar-se ao serviço sempre que situações de necessidade urgente o exijam, independentemente de convocação;
- d) não aceitar, a qualquer título, dádivas ou vantagens de reclusos, de familiares destes ou de quaisquer outras pessoas por causa do exercício da sua função;

e) não deixar introduzir nem sair do estabelecimento prisional objectos pertencentes aos reclusos ou a eles destinados, sem autorização superior;

f) não comprar, vender, emprestar ou pedir emprestado objectos ou valores a reclusos ou a seus familiares, salvo com autorização superior;

g) não utilizar a força de trabalho dos reclusos, excepto nos casos superiormente autorizados, nem empregá-los ao seu serviço;

h) não influenciar os reclusos na escolha do seu defensor.

2. O incumprimento dos deveres enunciados no número anterior, implica, além de outras medidas previstas na lei, responsabilidade disciplinar.

3. Não é aplicável aos directores e respectivos adjuntos o disposto na alínea b) do n.º 1.

4. É aplicável ao demais pessoal dos Serviços Penitenciários o disposto nas alíneas d), e), f) e h).

Artigo 40.º

O pessoal de prevenção e fiscalização tem direito:

- a) ao uso e porte de arma de fogo, distribuída pelos serviços, independentemente de licença;
- b) ao uso de cartão de identificação de modelo aprovado por portaria do Ministro da Justiça.

Artigo 41.º

O pessoal de prevenção e fiscalização no exercício das suas funções, é considerado agente de autoridade.

Artigo 42.º

Todo o pessoal dos Serviços Penitenciários está sujeito ao regime geral da Função Pública salvo naquilo que seja incompatível com o presente diploma e demais legislação especial, aplicável aos Serviços Penitenciários e respectivo pessoal.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais e transitórias

Artigo 43.º

Os regulamentos orgânicos dos estabelecimentos prisionais serão aprovados por diplomas especiais.

Artigo 44.º

A Direcção-Geral dos Serviços Penitenciários organizará ou promoverá a frequência de cursos ou estágios de formação e aperfeiçoamento, destinados especificamente ao pessoal de prevenção e fiscalização, tanto no país como no estrangeiro.

Artigo 45.º

1. O pessoal de prevenção e fiscalização em exercício de funções nos Serviços Penitenciários à data da entrada em vigor do presente diploma, há pelo menos um ano, e que tenha tido no último ano boas informações de serviço, transita provisória ou definitivamente, consoante tenha menos ou mais de 5 anos de serviço, para o novo quadro, na mesma categoria, mediante relação nominal aprovada por despacho do Ministro da Justiça, independentemente de quaisquer outras formalidades, salvo o «visto» do Tribunal de Contas.

2. Os actuais condutores-auto dos Serviços Penitenciários transitam para a categoria de guardas-motoristas.

Artigo 46.º

1. Os estabelecimentos prisionais poderão ser dotados de fundos próprios, dotados de autonomia financeira, constituídas pelas receitas arrecadadas e resultantes de actividades neles levadas a cabo.

2. Os fundos referidos no número antecedente serão regulados em diploma especial.

Artigo 47.º

Para as actividades e exploração económicas nos estabelecimentos prisionais pode ser assalariado, a título eventual, o pessoal indispensável.

Artigo 48.º

O Ministro da Justiça pode autorizar a celebração de contratos de tarefa, nos termos da lei, com entidades nacionais ou estrangeiras para a execução de trabalhos específicos necessários ao bom funcionamento dos estabelecimentos prisionais.

O Ministro da Justiça, *David Hopffer Almada*.

MAPA I

	Letras
Director de Cadeia Central	E
Adjunto do Director de Cadeia	H
Director de Cadeia Regional	I
Carcereiro (de 1.ª e 2.ª classes)	L, N
Ajudante de carcereiro (de 1.ª e 2.ª classes)	O, Q
Guarda-motorista (de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes) ...	Q, R, S
Guarda (de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes)	S, T, U

MAPA II

Pessoal Dirigente

1 Director-Geral;

Pessoal dirigente:

2 Técnicos superiores;

2 Técnicos;

5 Técnicos-profissionais de 1.º nível;

Pessoal de prevenção e fiscalização:

2 Directores de Cadeia Central	E
2 Adjuntos de Director	H
3 Directores de Cadeia Regional	I
5 Carcereiros (de 1.ª e 2.ª classes)	L, N
10 Ajudantes de carcereiro (de 1.ª e 2.ª classes)	O, Q
8 Guardas-motoristas (de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes).	Q, R, S
50 Guardas (de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes)	S, T, U

Pessoal administrativo:

1 Director (de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes)	C, E, F
1 Chefe de secção	I
1 1.º oficial	L
2 2.º oficiais	N
5 3.º oficiais	Q

Pessoal auxiliar:

10 Escribas-dactilógrafos (principal, 1.ª e 2.ª classes)	F, R, S
9 Cozinheiros (principal, 1.ª, 2.ª classes e auxiliar)	T, U, V, X
9 Lavadeiras (de 1.ª e 2.ª classes)	V, X
7 Serventes	U